

Acórdão: 17.389/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116721-37  
Impugnante: Transportadora Gaspar Ltda.  
Proc. S. Passivo: José Carlos Nogueira da Silva Cardillo/Outros  
PTA/AI: 01.000151022-01  
Inscr. Estadual: 518.601326.00-73  
Origem: DF/ Poços de Caldas

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO CRÉDITO A MAIOR E ALÍQUOTA INCORRETA.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, em face da não observância da proporcionalidade entre as receitas alcançadas no Estado de Minas Gerais e as receitas totais da empresa, bem como aproveitou indevidamente créditos de ICMS com alíquota incorreta, nas aquisições de óleo diesel. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 66, § 1º, item 4 do RICMS/96, artigo 66, inciso VIII, e artigo 42, inciso I, b 13, ambos do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS face ao aproveitamento indevido de créditos do imposto, apurado em virtude das seguintes irregularidades ocorridas nos exercícios financeiros de 2001 a 2004:

- 1) Apropriação em excesso de crédito de ICMS por não ter sido respeitada a proporção do faturamento tributado em relação ao total do faturamento sobre vendas de serviços de transporte, indo de encontro ao estabelecido no art. 66, parágrafo 1º, item 4 e parágrafo 3º do RICMS/02 (até 12/12/02) e art. 66, inciso VIII e parágrafo 3º do RICMS/02 (a partir de 13/12/02);
- 2) Aproveitamento indevido de créditos decorrentes do uso de alíquota incorreta no cálculo do crédito de combustíveis, desrespeitando o disposto no art. 42, I, b 13 do RICMS/02, efeitos a partir de 19/08/03, conforme art's 1º e 2º do Decreto 43.537/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 715 a 718, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 726 a 730.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS face ao aproveitamento indevido de créditos do imposto, apurado em virtude das seguintes irregularidades ocorridas nos exercícios financeiros de 2001 a 2004:

1) Apropriação em excesso de crédito de ICMS por não ter sido respeitada a proporção do faturamento tributado em relação ao total do faturamento sobre vendas de serviços de transporte, indo de encontro ao estabelecido no art. 66, parágrafo 1º, item 4 e parágrafo 3º do Decreto 38.104/96 (até 12/12/02) e art. 66, inciso VIII e parágrafo 3º do Decreto 43.080/02 (a partir de 13/12/02);

2) Aproveitamento indevido de créditos decorrentes do uso de alíquota incorreta no cálculo do crédito de combustíveis, desrespeitando o disposto no art. 42, I, b 13 do Decreto 43.080/02, efeitos a partir de 19/08/03, conforme art.ºs 1º e 2º do Decreto 43.537/03.

Em relação a irregularidade apontada no item “1”, o procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 66, parágrafo 1º, item 4, do RICM/96 e artigo 66, inciso VIII, do RICMS/02, abaixo transcritos:

**RICMS/96:**

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

Párrafo 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

(...)

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios”.

**RICMS/02**

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios”.

O Fisco procedeu ao cálculo do percentual da receita alcançada pelo ICMS, pelo estabelecimento mineiro, em relação à receita total da empresa, concedendo os créditos na mesma proporção, conforme demonstrativo de fl. 15.

No tocante a essa irregularidade, a Autuada se limitou a dizer que o Fisco teria interpretado o artigo 66 não de acordo com o que está estipulado, ou seja, de que o aproveitamento do crédito deverá se dar no mesmo percentual da prestação de serviço de transporte no faturamento da Impugnante, e sim de que o aproveitamento do crédito deverá se dar no mesmo percentual da prestação de serviço de transporte no faturamento da Impugnante gerado por serviços de transportes em Minas Gerais, o que entendemos não proceder. Para tanto, basta que seja verificado, a título de exemplo, o documento de fls. 125 a 129, que corresponde ao Livro Registro e Saídas da Autuada do mês de janeiro de 2001, e onde é retratado o movimento do referido mês, apresentando na “Coluna de Operações com Débito do Imposto”, “Base de Cálculo” o valor de R\$ 34.257,66 e na “Coluna Operações Sem Débito do Imposto” “Outras”, o valor de R\$ 3.929,52. Considerando, então, que o faturamento total nesse mês soma R\$ 38.187,18, vamos encontrar o percentual de faturamento tributado na ordem de 89,710%. Esse mesmo critério foi utilizado na determinação do percentual do faturamento tributado nos meses seguintes em que ocorreu a autuação, ou seja, de fevereiro/01 a dezembro/04.

Quanto a segunda irregularidade, apontada no item “2”, o Fisco constatou que a Autuada creditou-se do ICMS de óleo diesel à alíquota de 18%, quando a alíquota aplicável era de 12%, em desconformidade com o art. 42, I, b 13, vigente a partir de 19/08/03, com a redação dada pelos art.ºs 1º e 2º do Decreto 42.537/03, abaixo reproduzidos. Tal constatação é corroborada pelo Livro Registro de Entradas nºs. 4 e 5 do período de agosto/03 a dezembro/04 e pelas notas fiscais elencadas no Quadro III (Determinação do Montante do Crédito a ser Estornado Devido ao Uso de Alíquota Incorreta), Fls. 18

“Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b - 12% (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

B13 - óleo diesel;

(...)

Com o intuito de rechaçá-la, a Autuada alega em sua defesa que teria aproveitado o crédito de acordo com o efetivamente cobrado por seu fornecedor mineiro de óleo diesel, o que estaria em conformidade com o art. 155, parágrafo 2º, inciso III da CF.

Vemos que também em relação à segunda irregularidade a sua alegação também não procede.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 08/03/06.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente/Revisora**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**

WDR/EJ